



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 158.12
PARECERES N.ºs 158.12

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício DA nº. 182/2.012

"Veto Total nº 01/12"

Assis, 17 de Dezembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR CÉLIO FRANCISCO DINIZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número... 2778 ... Data... 17.12.12
Horário... 15:50
Milieu
Responsável

Assunto: Comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 111/12 da Mesa da Câmara Municipal de Assis – Autógrafo 103/2.012

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 59 , "c", e 60, ambos da Lei Orgânica do Município de Assis venho, por intermédio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, que resolvo **VETAR**, na sua totalidade o Projeto de 111/12, de autoria da Mesa dessa Câmara de Vereadores, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo nº. 103/2.012.

Em que pese o louvável interesse da edilidade quanto às nomeações de servidores, a referida propositura deve ser vetada integralmente, pois fere totalmente a Lei Orgânica do Município de Assis e o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis,



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

O Autógrafo 103/2012 é inconstitucional, face aos motivos e fundamentos a seguir expostos:

O referido Autógrafo foi proposto pela Mesa da Câmara.

Ocorre que não compete à Mesa da Câmara propor Projeto de Lei que verse sobre a matéria contida no referido Autógrafo, conforme estabelece o artigo 30, da Lei Orgânica do Município;

Como se observa, não consta do referido artigo que tenha a Mesa da Câmara, competência para tratar dessa matéria.

Por outro lado, a matéria tratada no Autógrafo citado é privativa do Prefeito Municipal, a teor do inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Assis, que assim dispõe:

Artigo 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I (...);

II (...);

III – regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria dos servidores (g.n.);

Desta forma fica evidenciado que o Autógrafo em questão consagra ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa de regramento legal é da exclusividade do Executivo, a quem incumbe o encaminhamento de projetos que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública, principalmente no que toca ao provimento de seus servidores.

Por isso, usurpa competência privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, em termos verticais.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ademais, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também horizontalmente.

Nesse diapasão, disciplina o art. supra mencionado da Lei Orgânica do Município de Assis, ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a forma de provimento de cargos dos servidores municipais.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, do que resulta a necessária conclusão de que o Legislador municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ..." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ora, a norma ora atacada, estabelecendo condições à contratação/nomeação de servidores públicos da Administração, referentemente a órgão vinculado ao Executivo, positiva, indubitavelmente, intromissão indevida da Câmara de Vereadores no âmbito competencial daquele Poder.

A motivação do Legislador é digna de elogios, dir-se-á. Isso não livra o legislador, todavia, da submissão ao parâmetro constitucional do processo de produção normativa, regra do jogo fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Veja-se:

"ADIN. NOVO CABRAIS. LEI QUE VEDOU ACESSO AOS CARGOS DE CONFIANÇA DE PARENTES ATÉ 3º GRAU DE AUTORIDADES DO EXECUTIVO. NEPOTISMO. MATÉRIA QUE DIZ COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. VÍCIO DE INICIATIVA, EIS QUE RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OFENSA AO ART. 60, II, "B", DA CARTA ESTADUAL. ADIN JULGADA PROCEDENTE..." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70004922662, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. VASCO DELLA GIUSTINA, JULGADO EM 16/12/02);

"ADIN. LEI ORGÂNICA INCORPORADA AO MUNICÍPIO DE ROLADOR QUE IMPEDE A CONTRATAÇÃO DE PARENTES, ATÉ TERCEIRO GRAU, DO PREFEITO, VICE E VEREADORES. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LIMITAÇÕES AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE AUTO-ORGANIZAÇÃO E DE INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA..." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70002784627, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS STANGLER PEREIRA, JULGADO EM 15/04/02).

Desse modo, mister faz-se reconhecer que o Autógrafo viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, tendo a Mesa da Câmara de Vereadores extrapolado de suas atribuições, já que, sem dúvida, invadiu a competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa de leis que tratem da forma de provimento de cargo de seus servidores.

Expostas, deste modo, as razões que me induzem a vetar na sua totalidade o Projeto de Lei nº 111/2.012, Autógrafo nº 103/2.012, nos termos dos artigos 59, "c" e 60, ambos da L.O.M.A., encaminho, por intermédio de V.Exa. o Veto total ao referido Projeto na certeza de que Vossas Excelências as acatarão, é de rigor que o Veto seja acolhido.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPÉRA
Prefeito Municipal